

**CÂMARA  
ABERTA**

# Agenda de Reformas

Regimento Interno da  
Câmara dos Deputados

1ª Edição

# Agenda de Reformas

## Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Este documento tem como objetivo apoiar o debate sobre a eleição para a presidência da Câmara dos Deputados em 2025, oferecendo propostas para reformar o Regimento Interno da Câmara, tornando-o mais legítimo, transparente e eficiente. Para isso, sugerimos 14 alterações claras e viáveis, estruturadas em incentivos que mobilizem os deputados. Dentre essas propostas, dez revisam regras já existentes na versão mais recente do Regimento, enquanto as outras quatro introduzem inovações. A agenda de reforma está descrita a seguir, e nas páginas seguintes, contextualizamos cada item no cenário das práticas atuais da Câmara.

Quem  
assina:



# Apresentação

**A Câmara dos Deputados, como órgão legislativo fundamental para a democracia brasileira, necessita de atenção e acompanhamento contínuos da sociedade civil.** Nos últimos anos, mudanças internas apontam para um enfraquecimento de mecanismos de transparência e a redução das possibilidades de participação social em processos de deliberação, votação e funcionamento geral da Casa, o que pode minar a confiança pública e a legitimidade do Legislativo, enfraquecendo a democracia brasileira.

Para enfrentar esses desafios, o Pacto pela Democracia, com Coordenação Técnica de **Guilherme France e Beatriz Rey**, elaborou um documento estratégico que propõe dez reformas no regimento interno da Câmara. Essas mudanças têm como objetivo tornar a Casa mais transparente, eficiente e aberta à participação social, fortalecendo o controle da sociedade brasileira e valorizando o trabalho legislativo. Além disso, o documento inclui quatro inovações que traçam um caminho para uma Câmara ainda mais democrática e acessível. Desenvolvido como uma primeira edição, ele foi projetado para atualizações contínuas e permanece em constante aprimoramento.

Com a eleição de um novo ciclo de presidência, abre-se uma oportunidade única para implementar essas reformas, promovendo uma Câmara mais engajada no diálogo com a sociedade e comprometida com o fortalecimento democrático brasileiro. Entre as principais propostas está a **Revisão das Regras de Votação Híbrida**. Criada para possibilitar o trabalho remoto dos parlamentares durante a pandemia, ainda permanece em funcionamento. No entanto, a sua continuidade compromete a qualidade das discussões e reduz o espaço de incidência da sociedade civil.

Também se propõe o **Estabelecimento de Critérios para o Regime de Urgência**, para que esses tipos de requerimentos, geralmente aprovados por votações simbólicas, sejam regulados com mais rigor. A banalização do regime de urgência prejudica o tempo adequado de análise e de participação social nos processos legislativos. Outra proposta para assegurar que as decisões da Casa sejam tomadas com maior previsibilidade e transparência, é a **Revisão do Regramento para o Uso de Sessões Extraordinárias**, que visa mitigar o poder do presidente da Câmara de interromper o funcionamento das comissões e priorizar proposições específicas, além de definir horários de votação e controlar o quórum para deliberação.

Outro ponto essencial é a **Revisão da Tramitação das Propostas de Emenda à Constituição (PECs)**, cuja análise deve seguir as regras regimentais para garantir uma avaliação cuidadosa, alinhada com a seriedade das emendas constitucionais, assim como a **Institucionalização do Colégio de Líderes**, cujo funcionamento tem variado em frequência e importância ao longo dos anos. A formalização do Colégio no regimento, com competências e regras de funcionamento claras, fortaleceria o papel desse espaço de decisão e articulação dentro da Câmara.

Soma-se a isso o **Fortalecimento das Comissões**, hoje fortemente controladas pela presidência da Casa, que pode acelerar ou impedir a tramitação de projetos conforme sua conveniência. A pro-

posta de fortalecimento busca assegurar que as comissões tenham mais autonomia e cumpram plenamente seu papel de debater e analisar os projetos antes que cheguem ao plenário. A Reativação das **Comissões Mistas para Análise de Medidas Provisórias** também é proposta. Durante a pandemia, essas comissões foram substituídas por relatores indicados diretamente pela presidência. O retorno das comissões mistas seria um passo importante para descentralizar o processo de tramitação de propostas e aumentar a participação dos parlamentares na análise das medidas provisórias.

Em termos de organização interna, sugere-se a **Divulgação Antecipada das Pautas do Plenário**. Frequentemente, a pauta de votação é divulgada pouco antes das sessões, dificultando o acompanhamento por parte de parlamentares, da sociedade civil e da imprensa. Para as eleições da presidência da Casa, propõe-se a **Exigência de Planos de Gestão para Candidatos à Presidência da Câmara**, com compromissos específicos para políticas públicas, melhoria dos processos internos e modernização da Câmara, promovendo uma maior transparência e compromisso dos candidatos com a gestão da instituição.

Por fim, a proposta inclui o **Estabelecimento de Regras para o Acesso da Sociedade Civil à Câmara**, um princípio de máxima importância para as organizações do Pacto pela Democracia, que consideram essencial o acompanhamento e o fortalecimento dos processos legislativos pela sociedade civil organizada. Essas recomendações, se adotadas, podem transformar a Câmara em um espaço mais democrático, aberto ao controle social e comprometido com o fortalecimento da democracia brasileira.

Para fortalecer os trabalhos legislativos e avançar rumo a uma Câmara dos Deputados ainda mais democrática, quatro pontos de inovação foram trabalhados. A primeira sugestão é a **Criação de Regras para os Grupos de Trabalho**, cuja composição atual, na maioria das vezes, não segue os critérios de representatividade partidária exigidos nas comissões. Essa mudança garantiria que os Grupos de Trabalho reflitam melhor a diversidade política da Câmara, promovendo um processo mais justo e equilibrado.

Outro ponto essencial é a **Ampliação dos Espaços de Participação Social no Processo Legislativo**, com especial atenção ao Fortalecimento da Representação das Mulheres, incentivando uma participação ativa e proporcional das mulheres em todas as instâncias decisórias. Ao mesmo tempo, o compromisso com a diversidade racial pode ser orientado por meio da **Criação da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial da Câmara**. Essas medidas juntas buscam transformar a Câmara em um espaço mais transparente, inclusivo e alinhado aos valores democráticos da sociedade brasileira.



### **Beatriz Rey**

Doutora em Ciência Política,  
pós-doutoranda na EACH-USP,  
pesquisadora associada à Fundação  
POPVOX e Coordenadora Técnica do  
Câmara Aberta



### **Guilherme France**

Gerente de Pesquisa e Advocacy da  
Transparência Internacional-Brasil e  
Coordenador Técnico do Câmara Aberta



### **Arthur Mello**

Coordenador de Advocacy do Pacto pela  
Democracia e Organizador do  
Câmara Aberta

“

O Câmara Aberta é um exemplo importante e bonito do funcionamento pleno da democracia brasileira. A sociedade civil e o meio acadêmico se uniram para pensar sobre como tornar a Câmara dos Deputados mais funcional, representativa e transparente. O documento com revisões e inovações ao Regimento da Câmara, proposto por nós, deve ser celebrado como ato de resistência às ameaças autoritárias com as quais o país vem lidando desde 2018.

“

A Câmara dos Deputados passou por um longo e, recentemente, intensificado processo de fechamento, o que este projeto pretende reverter. Tornou-se mais difícil e custoso para a sociedade acompanhar e incidir nos processos decisórios que afetam a todos. Quando não há transparência e participação, os riscos de corrupção e conflitos de interesse são ainda maiores, criando leis e políticas públicas menos efetivas e pouco legítimas.

“

Este documento é uma iniciativa da sociedade civil e reverbera com simpatia nos corredores da Câmara dos Deputados. Nesta primeira versão, propomos ajustes no regimento interno para garantir que as organizações da sociedade civil sejam ouvidas, que a imprensa tenha voz e que todos os parlamentares participem do processo político com independência e altivez.

# Revisão

## Pág.

- 08** Revisão das regras sobre votação híbrida
- 10** Divulgação das pautas do Plenário com antecedência
- 11** Revisão do regramento sobre o uso de sessões extraordinárias
- 13** Institucionalização do Colégio de Líderes
- 15** Fortalecimento das comissões
- 17** Reativação das Comissões Mistas para análise de MPs
- 18** Estabelecer critérios rigorosos para a votação do regime de urgência
- 20** Revisão da tramitação de Propostas de Emenda à Constituição (PECs)
- 22** Estabelecimento de regras claras para o acesso da sociedade civil à Câmara
- 24** Exigência de planos de gestão para candidatos à presidência da Câmara

# Inovação

- 26** Criação de regras para os Grupos de Trabalho
- 27** Ampliação dos espaços de participação social no processo legislativo
- 29** Fortalecimento da representação das mulheres
- 30** Criação da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial
- 32** ANEXOS

# Re vi são

# 1

## Revisão das regras sobre votação híbrida



### Recomendações

- Revisar a Resolução nº 12, de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remoto para que não seja possível votar propostas de emenda à Constituição (PECs) em quaisquer comissões ou no plenário em modo híbrido.
- Instituir a possibilidade de que, a partir do requerimento de 10% dos parlamentares ou líderes que representem esse número, a deliberação sobre qualquer proposta legislativa seja realizada de modo integralmente presencial.

## Contexto

Durante a pandemia de Covid-19, o Brasil foi pioneiro no desenvolvimento do Sistema de Deliberação Remota (SDR), uma ferramenta que permitiu aos parlamentares trabalhar à distância, mas que segue operando mesmo com o fim da pandemia. Na prática, a participação remota de parlamentares em processos de deliberação e votação acontece em razão da dispensa de registro de presença, que deveria ocorrer exclusivamente de forma presencial nos postos de registro biométrico, conforme prevê o art. 24 do Ato da Mesa nº 123, de 20 de março de 2020.

A dispensa foi autorizada de modo irrestrito para as sessões e reuniões deliberativas convocadas para segundas e sextas-feiras até o final de 2024, conforme determinado pelo Ato da Mesa nº 243, de 22 de junho de 2022, com nova redação dada pelo Ato da Mesa nº 1, de 2 de fevereiro de 2023. Foram também dispensados os registros biométricos presenciais de parlamentares em missão autorizada pela Câmara dos Deputados (art. 24, §5º do Ato da Mesa nº 123, de 2020) e de parlamentares em gozo de licença para tratamento de saúde (art. 24, §8º do Ato da Mesa nº 123, de 2020).

Não há dúvidas de que a dispensa de registro biométrico presencial pode constituir medida legítima em casos de emergência justificada, como conferida aos parlamentares gaúchos durante a emergência climática que acometeu o estado em 2024 (art. 24, §7º do Ato da Mesa nº 123, de 2020). No entanto, tem se tornado comum a edição de novos Atos da Mesa para determinar a dispensa de registro biométrico presencial em sessões específicas: em 2024 foram ao menos 6 atos editados para excepcionar a exigência em 4 semanas e em 2 dias específicos de sessão (Atos da Mesa nº 118, 129, 134, 136, 139 e 140).



Para além da forma episódica e discricionária como se decide quais sessões serão realizadas nesse formato, que prejudica a qualidade das discussões e reduz o espaço de incidência da sociedade, não há restrições sobre quais tipos de proposição podem ser votadas em sessões híbridas, o que levou à votação até mesmo de PECs nesse modelo.

Nas votações híbridas, não é possível verificar em que condições o parlamentar está votando; ele pode estar envolvido em outras atividades, o que compromete a qualidade do voto. Além disso, há riscos de fraudes ou mesmo que seus assessores votem em seu lugar, como já relatado pela imprensa<sup>1</sup>.

Por isso, propomos que a resolução da Câmara que instituiu o SDR seja revisada para excluir das votações em sessões híbridas as propostas de emenda à Constituição (PECs) e para conferir a um décimo dos parlamentares a possibilidade de suspender a dispensa de registro biométrico presencial para a votação de determinada proposta.



## Exemplo

Em 3 de novembro de 2021, a votação da PEC dos Precatórios aconteceu com a participação remota dos parlamentares que participavam da COP26 em Glasgow, na Escócia<sup>2</sup>.



# 2

## Divulgação das pautas do plenário com antecedência



### Recomendações

- Alterar o artigo 17 do RICD para que a pauta do plenário seja divulgada com, no mínimo, 24 horas de antecedência do início de cada sessão.

## Contexto

Nas últimas legislaturas, a Mesa Diretora frequentemente divulgou a pauta de votação do plenário pouco antes do início das sessões, o que dificulta o trabalho de todos os envolvidos no processo legislativo, mas especialmente dos atores que acompanham o processo legislativo de fora, como organizações da sociedade civil e jornalistas. Até parlamentares que não fazem parte das instâncias decisórias são surpreendidos pelas proposições a serem analisadas em cada sessão, ficando sem tempo adequado para examiná-las.

Propomos que a pauta de votação do plenário seja divulgada com, no mínimo, 24 horas de antecedência ao início de cada sessão. Idealmente, uma versão provisória da pauta deve ser disponibilizada com uma semana de antecedência. Para viabilizar essa mudança, sugerimos a modificação do inciso I, parte “t” do artigo 17, com os acréscimos em destaque.

Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

t) designar a Ordem do Dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, **que deve ser disponibilizada com, no mínimo, 24 horas de antecedência**, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento.

# 3 Revisão do regramento sobre o uso de sessões extraordinárias



## Recomendações

- Revisar o artigo 67, que permite o uso de sessões extraordinárias, de modo a desincentivar sua convocação, evitando a banalização do instrumento inicialmente criado para situações excepcionais.

## Contexto

---

As alterações introduzidas no Regimento pela Resolução nº 19 de 2012 reforçaram uma prática que vinha sendo consolidada pelos presidentes da Câmara dos Deputados ao longo de várias legislaturas: a progressiva substituição das sessões ordinárias por extraordinárias para a deliberação das proposições. As sessões ordinárias, que dedicam as duas primeiras horas a discursos parlamentares e seguem regras mais rígidas para a organização de sua agenda, facilitam manobras de obstrução por parte da minoria, impondo custos de tempo ao plenário. Por exemplo, existe uma regra regimental que obriga a manutenção da Ordem do Dia das matérias não deliberadas em sessões anteriores, conferindo-lhes prioridade sobre as novas inclusões.

Por essa razão, ao longo dos anos, os presidentes da Câmara passaram a agendar as deliberações de maior interesse para eles, para seus grupos partidários ou para o governo em sessões extraordinárias. Nessas sessões, não há tempo previsto para discursos e as Ordens do Dia e os horários podem ser definidos pelo presidente praticamente sem restrições. A partir de 2006, o número de sessões extraordinárias do plenário começou a superar o de sessões ordinárias, representando 54% do total. A partir de 2013, esse percentual ultrapassou os 70%, atingindo 86% em 2016, quando a Câmara realizou 27 sessões ordinárias e 171 sessões extraordinárias.

Por meio da convocação de sessões extraordinárias, o presidente da Câmara pode interromper o funcionamento das comissões (cujos trabalhos são suspensos a partir do início da Ordem do Dia), evitar a apreciação de matérias constantes da pauta ordinária, escolher as proposições a serem deliberadas e até definir o horário das votações, controlando o quórum de deliberação. Na prática, é comum o presidente também retirar matérias da pauta nessas sessões. Nesse sentido, recomendamos a revisão do artigo 67, que permite a convocação de sessões extraordinárias, para que passe a ler (com os acréscimos em destaque):



Art. 67. A sessão extraordinária será destinada exclusivamente à discussão e votação de matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do plenário, a requerimento de qualquer deputado, por votação nominal de requerimento no plenário em todos os casos.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária com, no mínimo, 24 horas de antecedência, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo Diário da Câmara dos Deputados, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos deputados.

§ 3º O Presidente só fica autorizado a convocar sessão extraordinária com menos de vinte e quatro horas de antecedência mediante aprovação de requerimento por votação nominal no plenário ou decisão majoritária no Colégio de Líderes ou requerimento assinado pela maioria dos deputados ou líderes que os representem.



# 4 Institucionalização do Colégio de Líderes



## Recomendações

- Institucionalizar o Colégio de Líderes, que deve ser tratado pelo Regimento como órgão deliberativo (e não meramente consultivo).
- Tornar públicas as atividades do órgão (ou seja, no mínimo a agenda de cada reunião deve ser disponibilizada on-line, como ocorre com a agenda das comissões).

## Contexto

O Colégio de Líderes foi criado para definir a agenda de trabalhos da Câmara e para tentar estabelecer acordos de procedimento e mérito em relação às matérias a serem deliberadas. Composto pelos líderes da maioria, da minoria, dos partidos, dos blocos parlamentares e do governo, o Colégio delibera por voto ponderado de seus integrantes, de acordo com o tamanho de suas bancadas, conforme o artigo 20 do Regimento. No entanto, o órgão funcionou nesse formato apenas no primeiro biênio de vigência do Regimento (1989-1991). A partir de então, o presidente da Câmara passou a ter a prerrogativa de convocação e coordenação do Colégio, embora ele próprio não seja membro nato do órgão.

O funcionamento do Colégio tem oscilado ao longo dos anos, com períodos de maior e menor frequência de reuniões e variando em sua importância no processo legislativo. Nas últimas legislaturas, o Colégio também passou a se reunir fora das instalações físicas da Câmara. Relatos de organizações da sociedade civil e de jornalistas indicam que as reuniões têm ocorrido sob a forma de almoços ou jantares em restaurantes ou nas casas de parlamentares. Assim, o Colégio de Líderes atualmente existe em uma zona entre a formalidade e a informalidade.

Nossa proposta é que o Colégio seja formalmente institucionalizado, com suas competências e regras de funcionamento claramente especificadas no Regimento. O órgão deve ser deliberativo, e não meramente consultivo. O Regimento também deve estabelecer explicitamente a frequência com que o Colégio deve se reunir. Além disso, a agenda de cada reunião deve ser disponibilizada no site da Câmara, assim como ocorre com as agendas das comissões. Portanto, o artigo 20 deve ser modificado com as sugestões abaixo (acréscimos em destaque):

Art. 20. Os Líderes da Maioria, da Minoria, dos Partidos, dos Blocos Parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes, **órgão que se reúne semanalmente na Câmara dos Deputados com a função de elaborar a agenda semanal e mensal, sob a presidência do Presidente da Câmara.**

§ 1º Os Líderes de Partidos que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo terão direito a voz, no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 2º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

§ 3º **A pauta de cada reunião do Colégio de Líderes deve ser disponibilizada no site da Câmara.**

# 5 Fortalecimento das comissões



## Recomendações

- Revogar a Resolução 58 de 1994, que conferiu ao presidente da Câmara a prerrogativa de retirar das comissões as proposições com prazos regimentais ultrapassados, encaminhando-as diretamente à comissão subsequente ou ao plenário.
- Estabelecer critérios mais objetivos para a criação de comissões especiais, garantindo a observância da regra de que estas sejam preferencialmente compostas por membros das comissões permanentes da respectiva área de jurisdição.

## Contexto

---

A primeira recomendação propõe a revogação da Resolução 58 de 1994, que conferiu ao presidente da Câmara a prerrogativa de retirar das comissões as proposições com prazos regimentais ultrapassados, encaminhando-as diretamente à comissão subsequente ou ao plenário. Originalmente, os prazos de tramitação nas comissões eram considerados meramente indicativos, sem qualquer sanção prevista para o seu descumprimento.

O Regimento conferia às comissões a autoridade para, dentro de suas áreas de competência, decidir quais matérias seriam encaminhadas para as fases posteriores de deliberação. A Resolução 58 de 1994 ampliou significativamente os poderes do presidente da Câmara sobre as comissões, permitindo-lhe tanto impedir a votação de um projeto nas comissões quanto acelerar sua tramitação. Isso ocorre independentemente dos pareceres técnicos emitidos pelas comissões, frequentemente substituídos por relatórios de plenário designados pelo presidente.

A quarta recomendação trata da formulação de critérios mais objetivos para a criação de comissões especiais. Segundo o art. 34 do Regimento, comissões especiais são criadas para analisar Propostas de Emenda à Constituição (PECs), projetos de códigos e proposições cujo tema abranja a competência de mais de quatro comissões de mérito.

A atribuição de projetos a comissões especiais, em detrimento das comissões permanentes, pode resultar de interpretações mais ou menos flexíveis dos dispositivos que definem as áreas de jurisdição de cada comissão. A criação dessas comissões pode ter duas justificativas, ambas relacionadas ao aumento do poder do presidente da Câmara: ele pode utilizá-las para evitar a tramitação de proposições — muitas vezes mantendo-as em um “limbo legislativo”, aguardando a criação de uma comissão especial para análise —, ou para contornar a atuação das comissões permanentes,



facilitando o controle do presidente e dos líderes partidários sobre determinadas proposições. Nesse contexto, o descumprimento da regra que determina que metade dos membros das comissões especiais seja proveniente das comissões permanentes com jurisdição sobre a matéria é preocupante.

Para corrigir essas distorções, o artigo 34 deve ser revisado conforme sugerido abaixo (os acréscimos estão em destaque). Recomenda-se, inclusive, a observância da regra de que as comissões especiais sejam compostas, preferencialmente, por membros das comissões permanentes da respectiva área de jurisdição (o que, na prática, implica a revogação da Resolução 1 de 2023, que eliminou essa regra).

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de 4 (quatro) Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada. (Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 2023)

~~§ 1º (Revogado pela Resolução nº 1, de 2023)~~ **Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.**

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24.





# 6 Reativação das Comissões Mistas para análise de MPs

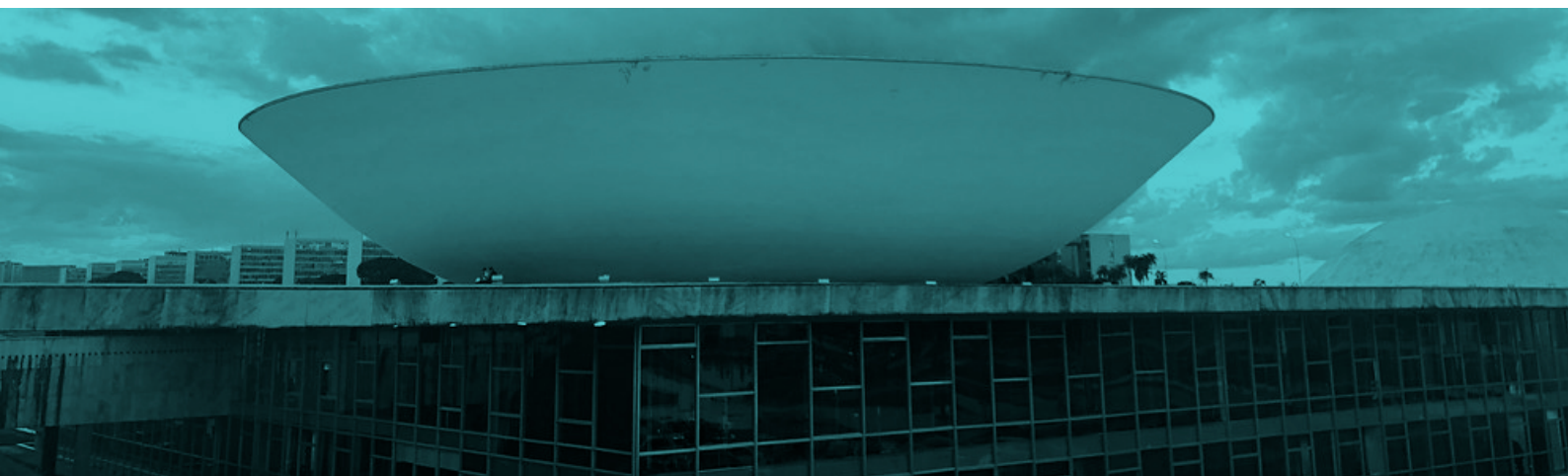
## ✓ Recomendações

- Reativar as Comissões Mistas para análise de Medidas Provisórias, conforme estabelecido na Resolução 1 de 2002 do Congresso Nacional.

## Contexto

A Constituição Federal prevê que medidas provisórias serão apreciadas por comissões mistas de Deputados e Senadores (art. 62, §9º). No entanto, desde o início da pandemia, quando foram suspensos os trabalhos presenciais do Congresso Nacional, as comissões mistas têm sido substituídas por relatores indicados pelo presidente da Câmara e analisadas diretamente em plenário. Não surpreende, portanto, que o rito de tramitação das MPs tenha sido alvo de conflitos entre o Congresso e o Supremo Tribunal Federal (STF) em 2012, e entre as duas Casas Legislativas em 2023, como noticiado pela imprensa<sup>3</sup>.

Recomenda-se a retomada das Comissões Mistas para a análise de Medidas Provisórias (MPs), conforme estabelecido na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Essa resolução regulamentou o rito de tramitação das MPs após a promulgação da Emenda Constitucional 32 de 2001, determinando que as MPs devem ser examinadas por comissões mistas em um prazo de 14 dias, antes de seguirem para apreciação nos plenários da Câmara e do Senado, também por 14 dias em cada Casa. Adicionalmente, há um prazo de três dias para nova análise pela Câmara caso o Senado introduza modificações.



# 7 Estabelecimento de critérios rigorosos para a votação do regime de urgência



## Recomendações

- Revisar os artigos 154-155 de modo a proibir votação simbólica para requerimentos de urgência (artigo 154) ou urgência urgentíssima (artigo 155).

## Contexto

Nos últimos anos, os requerimentos de urgência promovidos por líderes partidários têm sido aprovados por meio de votações simbólicas no plenário. No entanto, de acordo com o Regimento, essas votações deveriam ser nominais, uma vez que se trata de matérias sujeitas a quórum qualificado. Como resultado, o uso do requerimento de urgência tornou-se banalizado. Não por acaso, é comum encontrar um grande número de proposições nessa condição aguardando inclusão na Ordem do Dia.

A banalização do regime de urgência provoca quatro efeitos principais: instabilidade na agenda do plenário; imprevisibilidade quanto às proposições que serão deliberadas; redução do nível de informação disponível sobre as deliberações da Casa; e cerceamento da participação e do debate, devido à redução dos prazos regimentais.

A recomendação é revisar os artigos 154 e 155 do Regimento, inserindo a proibição expressa da votação simbólica para requerimentos de urgência (artigo 154) e de urgência urgentíssima (artigo 155). Os acréscimos sugeridos estão em destaque no próximo quadro.



## Exemplo

Em 2023, tramitavam 1.869 propostas<sup>4</sup> em regime de urgência na Câmara dos Deputados. Desse total, 1.595 (85%) são projetos de lei ordinários. O caso mais emblemático da banalização do regime de urgência aconteceu já em 12 de junho de 2024, quando o regime de urgência para o PL 1904/2024, que trata do aborto, foi aprovado em votação simbólica em 24 segundos sem sequer ser anunciado no plenário<sup>5</sup>.

Art. 154. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

I - dois terços dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;

II - um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem esse número;

III - dois terços dos membros de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 1º O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação, **adotando-se processo nominal**, pode ser encaminhada pelo Autor e por um Líder, Relator ou Deputado que lhe seja contrário, um e outro com o prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos incisos I e III, o orador favorável será o membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo presidente.

§ 2º Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, **adotando-se processo nominal**, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Parágrafo único. A aprovação da urgência, nos termos deste artigo:

I - impede a apresentação, na mesma sessão, de requerimento de retirada de pauta;

II - impede a apresentação ou implica a prejudicialidade de requerimento de adiamento de discussão, se a matéria estiver instruída com todos os pareceres.

# 8

## Revisão da tramitação de Propostas de Emenda à Constituição (PECs)



### Recomendações

Revisão do artigo 202 para incluir as seguintes determinações:

- Autorizar o apensamento de Propostas de Emenda à Constituição (PECs) somente se todas as PECs a serem apensadas já tiverem passado, no mínimo, pela análise de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e pela análise de mérito na Comissão Especial.
- Proibir a apreciação de admissibilidade de PECs de forma virtual no âmbito da CCJC.

## Contexto

O desrespeito às regras regimentais relacionadas às propostas de emenda à Constituição (PECs) tem ocorrido ao longo dos anos, mas o caso mais emblemático foi a aprovação da PEC do Estado de Emergência em 2022 (descrita abaixo).

Para evitar ocorrências semelhantes no futuro, propomos dois acréscimos ao artigo 202 (indicados em destaque no box da página 21).



### Exemplo

A PEC do Estado de Emergência, aprovada pelo Senado, foi apensada à PEC dos Biocombustíveis, cuja tramitação já estava em estágio avançado na Câmara. Com essa manobra, foi possível evitar a análise da PEC do Estado de Emergência pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara e impediu-se a apresentação de emendas na Comissão Especial — uma vez que, no momento do apensamento, o prazo para emendas já havia se esgotado. Nesse caso, foram desrespeitados o artigo 142, que permite a tramitação conjunta apenas de proposições que tratem de matéria idêntica ou correlata (o que não era o caso), e o artigo 202, ambos do RICD, que determina que todas as PECs devem ser encaminhadas à CCJC e a uma Comissão Especial.

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade **em reunião presencial**, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente.

§ 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

§ 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

§ 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

§ 9º **Só é permitido o apensamento de propostas de emenda à Constituição se todas as mesmas apensadas já tiverem, no mínimo, passado, pela análise de admissibilidade na CCJC e pela análise de mérito na Comissão Especial.**

# 9 Estabelecimento de regras claras para o acesso da sociedade civil à Câmara



## Recomendações

- Revisar o artigo 259 para esclarecer regras de acesso às credenciais de acesso da imprensa à Casa.
- Reforma e ampliação do Comitê de Imprensa da Câmara dos Deputados, com a criação de um espaço para refeições.
- Permitir livre acesso dos profissionais da imprensa e jornalistas a todos os espaços públicos da Câmara.

## Contexto

Sem acesso às dependências físicas da Câmara dos Deputados, as organizações da sociedade civil (OSCs) enfrentam muitas dificuldades na sua atuação, seja para obter informações e conduzir ações de incidência, seja para acompanhar debates e participar dos mesmos. Dessa maneira, é essencial que sejam estabelecidas regras claras que facilitem o acesso das OSCs à Câmara. Diante destas dificuldades, propomos a revisão do artigo 259 com os acréscimos em destaque no box da página XX.

O credenciamento possui exigências formais incompatíveis com a realidade de pequenos e médios veículos de comunicação, como a exigência da apresentação de alvará de funcionamento da empresa jornalística e vedação do credenciamento para aquelas que enquadram na categoria de Microempreendedor Individual (MEI).

Diante destas dificuldades, propomos a revisão do artigo 259 com os acréscimos em destaque no quadro da página 23.



## Exemplo

Levantamento recente mostra que estas organizações são a minoria absoluta entre os credenciados pela Câmara dos Deputados: existem 168 credenciados que representam empresas, enquanto apenas 25 credenciados da sociedade civil<sup>6</sup>.

Art. 259. Além dos Ministérios e entidades da administração federal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil credenciar junto à Mesa representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas Comissões, às Lideranças e aos Deputados em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

§ 1º Cada1 Ministério ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela Mesa, por Comissão ou Deputado.

§ 2º Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos membros das Comissões, às Lideranças e aos demais Deputados interessados e ao órgão de assessoramento legislativo exclusivamente subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§ 3º Caberá ao Primeiro-Secretário expedir credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Deputados. **A expedição das credenciais deve ser concluída no prazo de 7 (sete) dias úteis a partir do recebimento dos documentos solicitados.**

§ 4º A negação de credencial por parte da Mesa Diretora deve ser acompanhada de justificativa. As entidades poderão recorrer à decisão por meio de ofício à Mesa Diretora, que tem 10 (dez) dias úteis a partir do recebimento do ofício para reanalisar o pedido e emitir decisão final.

§ 5º Para fins de credenciamento serão considerado órgãos de imprensa as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos que pratique sistematicamente a atividade jornalística, a partir de princípios editoriais, por meio da coleta, organização, produção, verificação, análise e disseminação de informações relacionadas a fatos, atuais ou não, dados ou outros elementos da realidade, com devida apuração dos fatos, para fins de publicação de conteúdo jornalístico em texto, vídeo, áudio ou imagem, com inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica válido.

§ 6º Serão asseguradas condições isonômicas de acesso às dependências privativas, sessões e eventos oficiais da Casa a todos os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, a fim de garantir a diversidade e pluralidade da cobertura jornalística.



# 10 Exigência de planos de gestão para candidatos à presidência da Câmara



## Recomendações

- Exigir planos de gestão por parte dos candidatos à presidência da Câmara como parte do processo de registro de candidaturas.

## Contexto

Este documento apresenta o processo de fortalecimento do poder do presidente da Câmara ao longo dos anos. Diante desse contexto, propomos que os candidatos sejam obrigados a protocolar planos de gestão ao registrarem suas candidaturas junto à Mesa Diretora. Esses planos devem incluir propostas para as áreas de políticas públicas, aprimoramento dos processos internos e modernização da Câmara dos Deputados para o biênio em questão. Assim, o artigo 7º seria alterado conforme os acréscimos em destaque indicados abaixo.

Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

**II - registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa, de planos de gestão dos candidatos, incluindo propostas para áreas de políticas públicas, aprimoramento dos processos internos e modernização da Câmara dos Deputados para o biênio em questão;**

III - chamada dos Deputados para a votação;

IV - realização de segundo escrutínio, com os 2 (dois) mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

V - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;

VI - proclamação pelo Presidente do resultado final e posse imediata dos eleitos.



# Ino va çãõ

# 1

## Criação de regras para os Grupos de Trabalho



### Recomendações

- Regulamentação dos Grupos de Trabalho no processo legislativo.

## Contexto

O Regimento Interno da Câmara não estabelece regras claras sobre a operação dos Grupos de Trabalho (a única menção ao termo aparece no artigo 212, que se refere ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, o único permanente na Câmara). A presidência e outros órgãos têm a liberdade de definir os critérios que julgarem necessários para sua criação, composição e funcionamento. Na maioria dos casos, sua composição não obedece aos critérios de representatividade partidária a que estão sujeitas as comissões.

Diante desse cenário, propomos a inclusão de um novo artigo no Regimento que defina o que são os Grupos de Trabalho, seus objetivos, regras de funcionamento, além de normas para garantir transparência e controle social. Esse novo artigo deve ser incorporado ao Capítulo IV — Das Comissões, no Título II do Regimento, como “Capítulo IV-A”. Sugerimos as seguintes regras para o funcionamento desses colegiados: 1) Os Grupos de Trabalho são criados para aprofundar o estudo de temas de políticas públicas, sendo vedada sua criação para discutir e/ou deliberar sobre proposições de leis específicas; 2) A composição dos Grupos de Trabalho deve respeitar o princípio da proporcionalidade partidária, conforme ocorre nas comissões permanentes e temporárias; 3) As atividades dos Grupos de Trabalho (incluindo pautas e atas de reuniões) devem ser públicas.



### Exemplo

Entre 2003 e 2022, houve um aumento de 86% no número de Grupos de Trabalho na Câmara. Somente entre 2021 e 2022, foram criados 16 GTs, alguns dos quais para tratar de proposições legislativas específicas importantes como o Pacote Anticrime e o Código Eleitoral. Em ambos os casos, a proposta que foi adotada pelo GT não passou pelas comissões temáticas e, como as discussões no âmbito dos GTs não são públicas, isso implica em uma grave restrição à transparência e à participação social no processo legislativo.

# 2 Ampliação dos espaços de participação social no processo legislativo



## Recomendações

- Criar a possibilidade de iniciativa popular para a apresentação de propostas de emenda à Constituição.
- Permitir a iniciativa popular na apresentação de emendas a projetos de lei ou a propostas de emenda à Constituição.
- Instituir regras que confirmam maior celeridade à tramitação das propostas de iniciativa popular. Incluir, na Ordem do Dia, ao menos uma proposição priorizada pela sociedade.
- Tornar obrigatória a análise das sugestões a projetos de lei provenientes da participação popular nos pareceres dos relatores.
- Instituir um mecanismo de assinatura eletrônica, no sistema digital de dados abertos da Câmara, para coleta de apoiadores de projetos de iniciativa popular.
- Estabelecer a competência do Tribunal Superior Eleitoral para validar as assinaturas constantes na petição convocatória de plebiscitos ou referendos, bem como nos projetos de lei ou propostas de emenda à Constituição.

## Contexto

---

A Constituição prevê a participação popular no processo legislativo, permitindo a atuação direta da população por meio da apresentação de projetos de lei, plebiscitos, referendos e conselhos de políticas públicas. No entanto, os obstáculos para a concretização dessa participação são tantos que têm impedido a efetiva influência do povo nas decisões do Congresso Nacional, evitando que importantes pautas, amplamente apoiadas pela sociedade, sejam acolhidas e, ao menos, deliberadas pelos parlamentares.

O processo de coleta de assinaturas físicas para a iniciativa popular legislativa é complexo, oneroso e excessivamente demorado, resultando em uma participação popular rara. Nos 30 anos desde a promulgação da Constituição Federal, apenas quatro projetos de lei de iniciativa popular foram aprovados. Mesmo quando os projetos conseguem cumprir os requisitos e reunir o número necessário de assinaturas, não tramitam como propostas de iniciativa popular. Devido à incapacidade do

Congresso Nacional de validar as assinaturas, tais projetos acabam sendo assumidos por parlamentares.

Para promover maior participação popular, sugerimos as seguintes medidas: permitir a iniciativa popular na apresentação de propostas de emenda à Constituição, emendas a projetos de lei; criar regras específicas que acelerem a tramitação de propostas de iniciativa popular; incluir ao menos uma proposição priorizada pela sociedade na Ordem do Dia; garantir a obrigatoriedade de análise das sugestões oriundas da participação popular nos pareceres dos relatores; instituir um mecanismo de assinatura eletrônica no sistema digital de dados abertos da Câmara, para coleta de apoiadores a projetos de iniciativa popular; e atribuir ao Tribunal Superior Eleitoral a competência para validar as assinaturas em petições de plebiscitos, referendos, projetos de lei e propostas de emenda constitucional.

Para viabilizar estes avanços, propomos três medidas legislativas: uma proposta de emenda à Constituição (ver anexo 1), um projeto de lei (ver anexo 2) e um projeto de resolução da Câmara dos Deputados (ver anexo 3).

A proposta de emenda à Constituição modifica os artigos 60 e 61 da Constituição Federal para simplificar e ampliar a iniciativa popular. Os recentes movimentos da sociedade demonstraram que os requisitos atuais dificultam a participação popular no processo legislativo. A proposta visa facilitar a apresentação de projetos de lei por eleitores, além de permitir a apresentação de propostas de emenda constitucional, algo que o ordenamento jurídico atual não prevê. Também amplia o poder de iniciativa popular, permitindo a apresentação de emendas a projetos de lei ou de emenda constitucional, promovendo maior participação nos processos legislativos iniciados por outros legitimados. Ademais, possibilita que a coleta de assinaturas ocorra por meio digital, modernizando a interação entre a sociedade e o Congresso Nacional, com a exigência de que esse processo seja auditável. Propõe ainda que a conferência dos dados dos eleitores seja realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, órgão responsável pelo alistamento eleitoral e por garantir a regularidade da condição de eleitor. Finalmente, para reconhecer a importância e urgência dos projetos de iniciativa popular, confere a eles prioridade de tramitação no Congresso Nacional.

O projeto de lei visa simplificar e ampliar a iniciativa popular, garantindo aos eleitores maior participação política na apresentação de propostas legislativas, incluindo projetos de lei, emendas constitucionais e emendas a proposições iniciadas por outros legitimados. Prevê a participação paritária da sociedade civil em todo o processo de criação, coordenação e execução de campanhas para referendos e plebiscitos. Também promove a coexistência de diferentes métodos de coleta de assinaturas, incluindo a coleta digital, para modernizar a relação entre a sociedade e o Congresso Nacional, mantendo garantias de regularidade através de um sistema auditável. Propõe ainda que a validação das assinaturas dos eleitores seja feita pelo Tribunal Superior Eleitoral. Por fim, estabelece prioridade de tramitação para projetos de iniciativa popular no Congresso Nacional.

O projeto de resolução busca superar as dificuldades de participação popular, simplificando a intervenção dos cidadãos por meio de mudanças significativas no Regimento da Câmara dos Deputados. A proposta visa tornar o processo de criação de leis mais transparente e acessível. Sem um mecanismo eficaz de verificação de assinaturas eletrônicas, permanece inviável a apresentação de projetos de lei por iniciativa popular, assim como o aproveitamento da legitimidade e do impacto específico que essas propostas teriam.

# 3 Fortalecimento da representação das mulheres



## Recomendações

- Garantir à Secretaria das Mulheres das mesmas atribuições que são conferidas às bancadas partidárias e aos blocos parlamentares.
- Estabelecer representação mínima de deputadas na Mesa Diretora, nas Comissões Temáticas e Especiais, no Conselho de Ética e nos Grupos de Trabalho.

## Contexto

Apesar do papel já desempenhado pela Secretaria da Mulher, é importante que se avance ainda mais no sentido de se ampliar a participação de deputadas, que ainda compõem uma minoria da Casa, no processo legislativo. Por essa razão, com inspiração em modificações regimentais recentes no Senado Federal (art. 66-C, RISF), sugere-se a alteração do Regimento da Câmara para atribuir à Coordenadora-Geral de Direitos das Mulheres as mesmas atribuições das lideranças partidárias e de blocos parlamentares.

Recomenda-se, ainda, a instituição de mínimos regimentais para a ocupação, por deputadas, de vagas na Mesa Diretora, nas Comissões Temáticas e Especiais, no Conselho de Ética e nos Grupos de Trabalho.

Art. 20-E. Compete à Coordenadoria dos Direitos da Mulher:

....

§1º. A Coordenadora-Geral dos Direitos da Mulher exercerá as prerrogativas que este Regimento assegura aos líderes de partido ou bloco parlamentar, inclusive quanto à preferência para o uso da palavra e o direito a voto.

§2º. A Coordenadora-Geral dos Direitos da Mulher tem a prerrogativa de apresentação de destaques na tramitação dos projetos.

# 4 Criação da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial



## Recomendações

- Criar a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial como instituição formal na Câmara, com funções e composição descritas no Projeto de Resolução apresentado no anexo 4.

## Contexto

A população negra é subrepresentada na Câmara dos Deputados. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 51,1% da população brasileira era negra em 2022 (9,1% preta e 47% parda). Em 2018, havia 123 deputados negros (21 pretos e 102 pardos, representando 23% do total de deputados), número que aumentou apenas 9% em 2022, chegando a 135 deputados negros (27 pretos e 108 pardos, o equivalente a 26% do total).

Em 2023, a Câmara aprovou um projeto de resolução que criou a Bancada Negra. Embora a Bancada tenha direito a voto nas reuniões do Colégio de Líderes e tempo de fala durante o período das Comunicações de Liderança no plenário, ela ainda carece de alcance institucional para enfrentar o déficit de representatividade da população negra na Câmara.

Para avançar nesse sentido, propomos a criação da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial, composta pela Procuradoria da População Negra e pela Coordenadoria dos Direitos da População Negra.

A Secretaria de Promoção da Igualdade Racial seguirá o modelo da Secretaria da Mulher, criada em 2013 para tornar a Câmara dos Deputados um espaço de debate sobre igualdade de gênero e defesa dos direitos das mulheres. A atuação da Secretaria da Mulher trouxe avanços significativos para a bancada feminina, que conquistou voz e voto no Colégio de Líderes; tempo de fala no plenário equivalente ao das lideranças partidárias; infraestrutura de apoio aos serviços parlamentares; divulgação de atividades legislativas pelos canais de comunicação da Câmara; uma agenda contínua de eventos e participação em campanhas nacionais e internacionais; e a criação do Observatório Nacional da Mulher na Política (ONMP), que monitora indicadores e centraliza estudos sobre a atuação política das mulheres.

Uma estrutura semelhante poderia fornecer à Bancada Negra as mesmas ferramentas, promovendo o aumento da representatividade dessa população na Câmara. Além disso, a Secretaria criaria novos espaços de liderança para parlamentares negros, fortalecendo sua atuação e prestígio na arena legislativa. Os deputados envolvidos na Secretaria poderiam utilizar essa experiência para

planejar suas carreiras além da Câmara, como, por exemplo, na construção de um repertório de ações para a promoção da igualdade racial, que poderia ser utilizado em campanhas para cargos eletivos em outras esferas de governo.

A Secretaria desempenhará um papel fundamental na implementação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), instituído pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) e regulamentado pelo Decreto nº 8.136/2013, que visa combater o racismo em todo o território nacional. Sua atuação será crucial para aprimorar as propostas de políticas de enfrentamento ao racismo apresentadas pelos parlamentares, nos debates públicos e nas comissões, além de contribuir para a criação de mecanismos que ampliem as oportunidades de acesso a espaços de poder e melhorem o bem-estar da população negra.

Os parlamentares também poderão trabalhar na ampliação de ações afirmativas que garantam a igualdade de oportunidades. Diversos programas de ações afirmativas nas áreas de Educação, Saúde e Emprego, por exemplo, têm demonstrado sucesso em seus impactos, mas precisam ser ampliados e ajustados, considerando o perfil de desenvolvimento e as particularidades das relações raciais no Brasil, ainda marcadas pela ideologia da democracia racial e pelo ideal de branqueamento da população.

Com base nas propostas apresentadas neste documento, é evidente a importância da tarefa em discussão. Acreditamos que a criação da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial abrirá um canal essencial de diálogo entre parlamentares, organizações e membros da sociedade civil, que a reconhecerão como um espaço de representação. A Secretaria será responsável por debater a normativa existente, identificar avanços e desafios, e sugerir medidas que fortaleçam a democracia e promovam um desenvolvimento inclusivo por meio de políticas de igualdade racial em âmbito municipal, estadual e nacional.

O Projeto de Resolução sugerido no anexo 4 institui a Secretaria com suas respectivas atribuições e composição. O texto foi revisado e aprovado pela Nova Frente Negra Brasileira.

## Referências

---

1 - <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/voto-virtual-na-camara-pode-ser-fraudado-e-casa-estuda-fechar-brecha-em-sistema.shtml>

2 - <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/11/03/mesa-da-camara-publica-ato-para-permitir-que-deputados-em-viagem-oficial-votem-em-plenario.ghtml>

3 - <https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2023/03/13/tramitacao-de-mps-abre-conflito-entre-camara-e-senado-e-governo-lula-teme-ficar-nas-maos-de-lira.ghtml>

4 - <https://www.poder360.com.br/opinioao/impactos-do-regime-de-urgencia-sobre-o-devido-processo-democratico/>

5 - <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/06/13/camara-aprova-urgencia-de-votacao-de-projeto-que-equipara-aborto-apos-22-semanas-de-gravidez-ao-crime-de-homicidio.ghtml>

6 - <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/sociedade-civil-e-a-que-menos-tem-representantes-no-congresso>

## ANEXO 1

### Proposta de Emenda à Constituição

Altera os arts. 60 e 61 da Constituição Federal para ampliar a participação popular em iniciativa legislativa.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 60 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. [...]

IV – dos cidadãos.

§6º. A proposta de emenda à Constituição, apresentada à Câmara dos Deputados, nos termos do disposto no inciso IV deste artigo, será subscrita, inclusive por meio eletrônico, por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por 5 (cinco) Estados, com não menos de 0,3% (três décimos por cento) dos eleitores de cada um deles.

§7º. Poderão ser apresentadas emendas de iniciativa popular à proposta de emenda à Constituição perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, atendidas as exigências de subscrição contidas no §6º. (NR)

§8º. O Tribunal Superior Eleitoral realizará a conferência da subscrição dos eleitores à proposta de emenda à Constituição e suas emendas.”

Art. 2º. O art. 61 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.61. [...]

§2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito, inclusive por meio eletrônico, por, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por 3 (três) Estados, com não menos de 0,1% (um décimo por cento) dos eleitores de cada um deles.

§3º. Poderão ser apresentadas emendas de iniciativa popular a projeto de lei perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, atendidas as exigências de subscrição contidas no §2º.

§4º. A lei regulamentará o exercício da iniciativa popular por meio eletrônico, conforme previsto nos §§2º e 3º deste artigo e nos §6º e §7º do art. 60.

§5º. As proposições de iniciativa popular, apoiadas por partidos políticos com representação em ambas as casas do Congresso Nacional, não se submeterão às hipóteses de sobrestamento de pauta previstas nesta Constituição e terão urgência na tramitação. (NR)

§6º. O Tribunal Superior Eleitoral realizará a conferência da subscrição dos eleitores à proposta de lei e suas emendas.” Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxxx de 2025.



## ANEXO 2

### Projeto de Lei

Altera a lei n. 9709, de 18 de novembro de 1998 (Lei da Democracia Direta).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei n. 9.709, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e, no caso do §3º, art. 18, Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem as Casas do Congresso Nacional, mediante decreto editado pelo Presidente da República, ou por petição autoconvocatória do povo brasileiro, assinada por 1% dos eleitores, distribuídos em pelo menos 3 Estados da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de plebiscitos e referendos que possam resultar em redução ou extinção de direitos e garantias fundamentais.

Art 8º. – [...]

II – tornar pública a cédula respectiva, os meios eletrônicos e virtuais de votação; (NR) [...]

Art. 8-A. As campanhas dos plebiscitos e referendos terão a participação paritária em sua criação, coordenação e execução, de organizações da sociedade civil, juntamente com partidos políticos e frentes parlamentares;

Art. 8-B. As despesas das campanhas dos plebiscitos e referendos serão realizadas exclusivamente com verbas provenientes de dotações do Orçamento da União, destinando-se ao custeio de debates, material informativo, campanhas em rádio e televisão, manutenção de sítios na internet para divulgação da matéria submetida a consulta e o que mais for necessário para proporcionar a exposição democrática das questões relacionadas à matéria;

Art. 12. Os projetos de plebiscito e referendo terão urgência de tramitação no Congresso Nacional. (NR)

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de proposição legislativa à Câmara dos Deputados, subscrita, no mínimo, pelo percentual de eleitores exigido pela Constituição Federal. (NR)

§1º. A proposição legislativa de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto. (NR)

§2º. A proposição legislativa de iniciativa popular não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação. (NR)

§3º. Serão rejeitadas as proposições legislativas de iniciativa popular que possam resultar em redução ou extinção de direitos e garantias fundamentais.

Art. 13-A. A subscrição da proposição de iniciativa popular poderá ser feita por meio de formulário impresso, urnas eletrônicas vistoriadas pela Justiça Eleitoral, por assinatura digital na internet, bem como por preenchimento de formulário na internet com confirmação de identidade por e-mail, realizados em qualquer ambiente passível de auditoria.

§1º. Para a subscrição de iniciativa popular, serão exigidos o nome completo do eleitor e de sua genitora e a data de nascimento, os quais poderão ser acrescidos de outras informações que permitam sua identificação e localização;

§2º. Fica o Tribunal Superior Eleitoral, por meio de seus órgãos, em prazo razoável, responsável pela conferência das assinaturas coletadas.

Art. 14. Uma vez alcançado o número mínimo de subscrições, contabilizado nos termos desta Lei, a Câmara dos Deputados dará seguimento imediato à tramitação da proposição, em conformidade com as normas de seu Regimento Interno, conferindo regime de urgência de tramitação, prevalecendo sobre todos os demais projetos que tratem do mesmo assunto, em relação aos quais terá tramitação autônoma, sendo vedado o apensamento. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxxx de 2025

## ANEXO 3

### Projeto de Resolução da Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a participação da sociedade no processo legislativo, amplia a transparência durante a tramitação e votação das proposições legislativas, prevê assinatura digital para projetos de lei de iniciativa popular, reforça a autonomia do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

#### CAPÍTULO I

#### DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NO ÂMBITO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES

Art. 1º. O art. 24 da Resolução n. 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

[...]

XIV – solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a dilatação dos prazos e garantida a ampla transparência e a participação social.” (NR)

Art. 2º. O art. 41 da Resolução n. 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

[...]

VII – conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem, bem como aos cidadãos previamente convidados a se manifestar, neste caso a título de reconhecimento pelas contribuições dadas acerca do tema em debate nos sistemas de participação da Câmara dos Deputados, podendo ocorrer presencialmente, por meio de videoconferência via internet, ou em vídeo gravado, garantindo-se a representatividade de opiniões divergentes.” (NR)

Art. 3º. O art. 47 da Resolução n. 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados no Capítulo IX do Título V, fazendo constar ao menos uma proposição priorizada pela sociedade por meio de sistema digital da Câmara dos Deputados.” (NR)

## CAPÍTULO II

### DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º. O art. 100 da Resolução n. 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100.

[...]

§2º. Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e inserida em sistema digital da Câmara dos Deputados em formato de dados abertos.” (NR)

Art. 5º. O art. 101 da Resolução n. 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Ressalvadas as hipóteses enumeradas na alínea “a” do inciso I deste artigo, a apresentação de proposição será feita por meio do sistema digital da Câmara dos Deputados com dados estruturados, em formato aberto, de modo a permitir a leitura por máquinas e facilitar a transparência do processo legislativo e participação popular, podendo ocorrer: [...]” (NR)

Art. 6º. O art. 119 da Resolução n. 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. As emendas deverão ser apresentadas em Comissão por meio de sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados, com dados estruturados, em formato aberto, de modo a permitir a leitura por máquinas e facilitar a transparência do processo legislativo e participação popular, inclusive no caso de projeto sujeito a apreciação conclusiva.” (NR)

Art. 7º. O art. 120 da Resolução n. 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. As emendas de Plenário serão apresentadas em sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados, com dados estruturados, em formato aberto, de modo a permitir a leitura por máquinas e facilitar a transparência do processo legislativo e participação popular” (NR)

Art. 8º. O art. 128 da Resolução n. 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito e disponibilizado pela Comissão competente no sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados, exceto nos casos previstos neste Regimento, quando deverá ser reduzido a termo e disponibilizado no mencionado sistema.” (NR)

Art. 9º. O art. 129 da Resolução n. 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. O parecer por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame, apresentando capítulo específico sobre os dados da participação popular, oportunizada por meios de sistemas digitais da Câmara dos Deputados;

II – voto do Relator, em termos objetivos, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda, indicando expressamente a possibilidade ou não da incorporação de sugestões advindas da participação popular;

§1º. O parecer a emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório e sendo obrigatória a referência e análise sobre a participação popular.” (NR)

### CAPÍTULO III

#### DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NO ÂMBITO DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 10. O art. 86 da Resolução n. 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 86. [...] §4º. Constará da Ordem do Dia ao menos uma proposição priorizada pela sociedade por meio de sistema digital da Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 11. O art. 130 da Resolução n. 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130.

[...]

c) conceder a palavra aos Deputados e aos cidadãos previamente convidados a se manifestar, neste caso a título de reconhecimento pelas contribuições dadas acerca do tema nos sistemas de participação da Câmara dos Deputados, podendo ocorrer presencialmente, por meio de videoconferência via internet, ou em vídeo gravado, garantindo-se a representatividade de opiniões divergentes.” (NR)

[...]

Parágrafo único. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer que contrarie as disposições regimentais, em especial as atinentes à participação popular, para ser reformulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do art. 55.” (NR)

Art. 12. O art. 132 da Resolução n. 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar acrescido do seguinte §3º.

“Art. 132. [...] §3º. Fica assegurada a participação popular durante a fase de apreciação das proposições legislativas, por meio de audiências públicas e do uso e desenvolvimento de metodologias que incorporem múltiplas formas de expressão e linguagens de participação social, especialmente a internet.” (NR)

### CAPÍTULO IV

#### DA TRANSPARÊNCIA NO PROCESSO DE VOTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 13. O art. 136 da Resolução n. 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. [...] Parágrafo único. O processo referente à proposição ficará disponível em sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados, à disposição da mesa, dos deputados e da sociedade, em tempo real pela internet, durante sua tramitação em Plenário.” (NR)

Art. 14. O art. 137 da Resolução n. 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões, devendo, obrigatoriamente, constar de sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados, com vistas a garantir a transparência do processo legislativo e a participação popular.” (NR)

Art. 15. O art. 162 da Resolução n. 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas: [...] Parágrafo único. Será disponibilizada visualização comparativa entre a matéria destacada e a principal no sistema digital da Câmara dos Deputados, facilitando a compreensão das modificações pretendidas.” (NR)

Art. 16. O art. 165 da Resolução n. 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário. [...]§3º. Durante toda a fase de discussão, será disponibilizada em sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados, à disposição da mesa, dos deputados e da sociedade, em tempo real pela internet, visualização comparativa que explicita as alterações objetivadas pelas emendas e substitutivos.” (NR)

Art. 17. O art. 179 da Resolução n. 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179. Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o que dispõe o art. 139, II, e o parágrafo único do art. 121. Parágrafo único. Publicados os pareceres sobre as emendas no Diário da Câmara dos Deputados, devidamente disponibilizados em sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.” (NR)

Art. 18. O art. 189 da Resolução n. 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário, sendo, em todos os casos, disponibilizada em plenário visualização comparativa que explicita as alterações constantes de emendas ou substitutivos.” (NR)

## CAPÍTULO V

### DA ASSINATURA ELETRÔNICA PARA PROJETOS DE INICIATIVA POPULAR

Art. 19. O art. 252 da Resolução n. 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252. [...]

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser apostada em sistema digital de dados abertos da Câmara dos deputados, não sendo aceitas por meios diversos.

II – as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, por meio de sistema digital da Câmara dos Deputados.

III – será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas, observado o inciso I do art. 252; [...]

VI – o projeto de lei de iniciativa popular terá tramitação prioritária, nos termos do art. 158;” (NR)

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Os órgãos administrativos da Casa ficarão incumbidos do suporte técnicodigital às Comissões e ao Plenário, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas para garantia e promoção da participação popular.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxxx de 2025.



## ANEXO 4

### Projeto de Resolução

Cria o Capítulo II-C do Título II no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, para dispor sobre a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial; revoga a Resolução nº 6 de 2023; altera a Resolução nº 1 de 2007; e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA DOS DEPUTADOS aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Capítulo II-C do Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II-C

#### DA Secretaria de Promoção da Igualdade Racial

‘Art. 20-C. A Secretaria de Promoção da Igualdade Racial, composta pela Procuradoria da População Negra e pela Coordenadoria dos Direitos da População Negra, sem relação de subordinação entre elas, é um órgão político e institucional que atua em benefício da população negra brasileira, buscando tornar a Câmara dos Deputados um centro de debate das questões relacionadas à igualdade de raça e à defesa dos direitos dos negros no Brasil e no mundo.

‘Art. 20-B. A Procuradoria da População Negra será constituída de 1 (um) Procurador e de 3 (três) Procuradores Adjuntos, a serem ocupados por, no mínimo, uma mulher negra, eleitos pelos deputados negros da Casa, na primeira quinzena da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

#### § 2º Os Procuradores

Adjuntos, que deverão pertencer a partidos distintos, terão a designação de Primeiro, Segundo e Terceiro e, nessa ordem, substituirão o Procurador em seus impedimentos, colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria, podendo, ainda, receber delegações do Procurador.

§ 3º A eleição do Procurador e dos Procuradores Adjuntos far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigindo-se maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio, e, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta das deputadas da Casa.

§ 4º Se vagar o cargo de Procurador ou de Procurador Adjunto, proceder-se-á à nova eleição para escolha da sucessora, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no § 2º deste artigo.’

‘Art. 20-C. A Coordenadoria dos Direitos da População Negra será constituída de 1 (um) Coordenador-Geral dos Direitos do Negro e 3 (três) Coordenadores Adjuntos, a serem ocupados por, no mínimo, uma mulher negra, eleitos pelos deputados negros da Casa, na primeira quinzena da



primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 2º Os Coordenadores Adjuntos, que deverão pertencer a partidos distintos, terão a designação de Primeira, Segunda e Terceira e, nessa ordem, substituirão o Coordenador-Geral dos Direitos da População Negra, em seus impedimentos, colaborarão no cumprimento das atribuições da Coordenação, podendo, ainda, receber delegações do Coordenador-Geral dos Direitos da População Negra.

§ 3º A eleição do Coordenador-Geral dos Direitos da População Negra e dos Coordenadores Adjuntos far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigindo-se maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio; e, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta das deputadas da Casa.

§ 4º Se vagar o cargo de Coordenador-Geral dos Direitos da População Negra ou de Coordenador Adjunto, proceder-se-á à nova eleição para escolha de sucessor, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no § 2º deste artigo.'

'Art. 20-D. Compete à Procuradoria da População Negra, além de zelar pela participação dos deputados negros nos órgãos e nas atividades da Câmara dos Deputados:

I - propor medidas destinadas à preservação e à promoção da imagem e da atuação do negro na Câmara dos Deputados e no Poder Legislativo;

II - receber, examinar denúncias de violência e discriminação contra o negro e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo federal que visem à promoção de igualdade racial, assim como à implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito nacional;

IV - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para o negro;

V - promover pesquisas e estudos sobre direitos do negro, violência e discriminação contra o negro, e sobre o déficit da sua representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara dos Deputados;

VI - receber convites e responder a correspondências destinadas à Procuradoria da População Negra;

VII - atender autoridades, no âmbito da sua competência, especialmente parlamentares negros e suas delegações nacionais e internacionais, em suas visitas à Câmara dos Deputados e também encaminhar suas demandas aos órgãos competentes;

VIII - participar, juntamente com a Coordenação dos Direitos da População Negra, de solenidades e eventos internos na Casa que envolvam políticas para a valorização do negro;

IX - representar a Câmara dos Deputados em solenidades e eventos nacionais ou internacionais especificamente destinados às políticas para a valorização do negro, mediante designação da Presidência da Câmara.'

‘Art. 20-E. Compete à Coordenadoria dos Direitos da População Negra:

- I - participar, com os Líderes, das reuniões convocadas pelo Presidente da Câmara dos Deputados, com direito a voz e voto;
- II - usar da palavra, pessoalmente ou por delegação, durante o período destinado às Comunicações de Liderança, por 5 (cinco) minutos, para dar expressão à posição das deputadas da Casa quanto à votação de proposições e conhecimento das ações de interesse da Coordenadoria;
- III - receber convites e responder a correspondências destinadas à Coordenadoria;
- IV - convocar periodicamente reunião dos deputados negros da Casa para debater assuntos pertinentes à Coordenadoria;
- V - elaborar as prioridades de trabalho e o calendário de reuniões a ser aprovado pela maioria dos deputados negros da Casa;
- VI - organizar e coordenar o programa de atividades dos deputados negros da Casa;
- VII - constituir e organizar os grupos de trabalho temáticos;
- VIII - examinar estudos, pareceres, teses e trabalhos que sirvam de subsídios para suas atividades;
- IX - atender autoridades, no âmbito da sua competência, especialmente parlamentares negros e suas delegações nacionais e internacionais, em suas visitas à Câmara dos Deputados e também encaminhar suas demandas;
- X - promover a divulgação das atividades dos deputados negros da Casa no âmbito do Parlamento e perante a sociedade;
- XI - participar, juntamente com a Procuradoria da População Negra, de solenidades e eventos internos na Casa que envolvam políticas para a valorização do negro;
- XII - representar a Câmara dos Deputados em solenidades e eventos nacionais ou internacionais especificamente destinados às políticas para a valorização da negro, mediante designação da Presidência da Câmara dos Deputados.

§1º. O Coordenador-Geral dos Direitos da População Negra exercerá as prerrogativas que este Regimento assegura aos líderes de partido ou bloco parlamentar, inclusive quanto à preferência para o uso da palavra e o direito a voto.

§2º. O Coordenador-Geral dos Direitos da População Negra tem a prerrogativa de apresentação de destaques na tramitação dos projetos.” (NR)

Art. 2º Diante do exposto acima, a Resolução nº 6 de 2023, que altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, para criar a Bancada Negra da Câmara dos Deputados, fica revogada.

Art. 3º O art. 243 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, para integrar a Procuradoria Parlamentar, para Ouvidor-Geral ou Ouvidor-Substituto, para Corregedor ou Corregedor Substituto, para Procuradora da Mulher ou Procuradora Adjunta ou para Coordenadora-Geral dos Direitos da Mulher ou Coordenadoras Adjuntas, para Procurador dos Direitos da População Negra ou Procurador Adjunto ou Coordenador-Geral dos Direitos da População Negra” (NR)

Art. 4º Para o cumprimento do estabelecido no Capítulo II-A do Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, a Câmara dos Deputados colocará à disposição da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial estrutura administrativa e todos os recursos necessários, especialmente os do Centro de Informática, da Secretaria de Comunicação Social, dos órgãos de assessoramento institucional e da Diretoria Legislativa.

Parágrafo único. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Secretaria de Promoção da Igualdade Racial terá ampla divulgação pelos órgãos de comunicação da Câmara.

Art. 5º O caput do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 1, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os Cargos em Comissão de Natureza Especial - CNE têm por finalidade a prestação de serviços de assessoramento exclusivamente à Mesa e às Suplências, às Lideranças, às Comissões, à Procuradoria Parlamentar, à Ouvidoria Parlamentar, à Corregedoria Parlamentar, ao Centro de Estudos e Debates Estratégicos, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, à Liderança da Minoria no Congresso, à Secretaria da Mulher, à Secretaria de Promoção de Igualdade Racial e aos órgãos administrativos da Casa, conforme consta dos Anexos I, II, III e IV desta Resolução.

.....” (NR)

“Art. 2º .....

Parágrafo único. É vedada a substituição do registro de frequência diária do servidor por comunicação de frequência de qualquer espécie, exceto para os Secretários Particulares da Mesa e das Suplências, das Lideranças, da Procuradoria Parlamentar, da Ouvidoria Parlamentar, da Corregedoria Parlamentar, do Centro de Estudos e Debates Estratégicos e da Secretaria da Mulher, da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial, bem como de ocupantes de outros 2 (dois) Cargos de Natureza Especial, níveis CNE-7 ou CNE-9, a critério dos titulares da Mesa Diretora e dos Líderes de Partido.” (NR)

Art. 6º Ficam criadas as funções comissionadas e os Cargos de Natureza Especial na forma do Anexo II.

Art. 7º Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 1, de 2007, em razão dos cargos de natureza especial destinados à Secretaria de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, x de x de 2025.

## ANEXO 5

Cargos de Natureza Especial criados (art. 6º)

Quantidade	Denominação	Nível	Lotação
1	Chefe de Gabinete	FC-4	Secretaria de Promoção da Igualdade Racial
1	Assessor Técnico-Jurídico	FC-3	Secretaria de Promoção da Igualdade Racial
1	Chefe do Serviço de Administração	FC-2	Secretaria de Promoção da Igualdade Racial
2	Assistente de Gabinete	FC-1	Secretaria de Promoção da Igualdade Racial
4	Assessor Técnico	CNE-7	Secretaria de Promoção da Igualdade Racial
3	Assistente Técnico de Gabinete	CNE-9	Secretaria de Promoção da Igualdade Racial
1	Secretário Particular	CNE-9	Secretaria de Promoção da Igualdade Racial



[pactopelademocracia.org.br](http://pactopelademocracia.org.br)  
[contato@pactopelademocracia.org.br](mailto:contato@pactopelademocracia.org.br)